COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 10.4.2019
COM(2019) 195 final

ANNEX 5

ANEXO

da

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO EUROPEU, AO CONSELHO, AO BANCO CENTRAL EUROPEU, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU, AO COMITÉ DAS REGIÕES E AO BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO

Fazer face ao impacto da saída do Reino Unido da União sem acordo: abordagem coordenada da União

Atividades de pesca: abordagem coordenada em caso de saída do Reino Unido da União sem acordo

1. INTRODUÇÃO

Em 29 de março de 2017, o Reino Unido notificou a intenção de sair da União. A Comissão continua a ser de opinião que a saída ordenada do Reino Unido da União, com base no Acordo de Saída aceite pelo Governo do Reino Unido e que o Conselho Europeu (artigo 50.º) aprovou em 25 de novembro de 2018, representa a melhor solução possível. A Comissão continua, por conseguinte, a envidar todos os esforços para atingir esse objetivo. Contudo, dois dias antes da data-limite de 12 de abril de 2019, termo do prazo prorrogado fixado pelo Conselho Europeu[1], a probabilidade de o Reino Unido sair da União de forma desordenada é bastante maior.

2. PREPARATIVOS DE CONTINGÊNCIA NO SETOR DAS PESCAS

Após uma saída sem acordo, o acesso às águas do Reino Unido reger-se-á pela legislação daquele país, em conformidade com o direito internacional.

A União Europeia está disposta a continuar a facultar o acesso aos navios do Reino Unido até ao final de 2019, desde que este país proceda da mesma forma relativamente aos navios da UE. A título de medida de contingência, a União Europeia adotou a base jurídica necessária para autorizar os navios da UE a continuarem a pescar nas águas do Reino Unido e os do Reino Unido nas águas da UE até 31 de dezembro de 2019, no respeito das condições acordadas nos regulamentos relativos às possibilidades de pesca de 2019[2] quando o Reino Unido era ainda um Estado-Membro.

A Comissão está a colaborar estreitamente com os Estados-Membros para reduzir ao mínimo eventuais perturbações das atividades de pesca dos navios da UE resultantes da necessidade de estes obterem autorizações para o exercício dessas atividades nas águas do Reino Unido, se este país continuar a conceder-lhes acesso. Para a aplicação desta medida de contingência, a Comissão e os Estados-Membros tomaram as medidas necessárias à transmissão das listas dos navios que pedem autorização para pescar nas águas do Reino Unido, assim que este Estado-Membro passe a ser um país terceiro.

O objetivo global continua a ser o de manter as atividades de pesca na medida do possível. Todavia, a União tomou medidas de preparação para a eventualidade de o Reino Unido negar o acesso dos navios da UE às suas águas. A União adaptou o instrumento jurídico existente para permitir que os Estados-Membros concedam compensações financeiras aos pescadores que dependam em grande medida das águas do Reino Unido e que, por a elas não terem acesso, tenham de cessar temporariamente as atividades em causa[3]. Esta compensação pela

---

[1] Decisão 2019/476 do Conselho Europeu tomada com o acordo do Reino Unido, de 22 de março de 2019, que prorroga o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE (JO L 80 de 22.3.2019, p. 1).

[2] Regulamento (UE) 2019/124 do Conselho, de 30 de janeiro de 2019, que fixa, para 2019, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União (JO L 29 de 31.1.2019, p. 1); Regulamento (UE) 2018/2025 do Conselho, de 17 de dezembro de 2018, que fixa, para 2019 e 2020, as possibilidades de pesca para os navios de pesca da União relativas a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade (JO L 325 de 20.12.2018, p. 7).

[3] Regulamento (UE) 2019/497 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de março de 2019, que altera o Regulamento (UE) n.º 508/2014 no que respeita a determinadas normas relativas ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas na sequência da saída do Reino Unido da União (JO L 85 de 27.3.2019, p. 22).

cessação temporária complementa outras medidas disponíveis ao abrigo do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) que podem ser utilizadas para atenuar os efeitos económicos adversos decorrentes da saída do Reino Unido da União.

3. QUESTÕES PENDENTES RELACIONADAS COM AS ATIVIDADES DE PESCA

A saída do Reino Unido sem um acordo poderá ter repercussões negativas no setor das pescas, se os navios da UE deixarem de ter acesso às águas do Reino Unido. As consequências de uma saída desordenada têm de ser sujeitas ao escrutínio contínuo, pormenorizado e sistemático da Comissão, dos Estados-Membros e da Agência Europeia de Controlo das Pescas (EFCA), a fim de que possam ser dadas respostas rápidas e coordenadas.

A perda de acesso às águas do Reino Unido pode colocar sob maior pressão as unidades populacionais nas águas da UE e ter consequências socioeconómicas graves para as frotas da UE que dependem fortemente desse acesso, bem como para aquelas cujos pesqueiros tradicionais da UE serão objeto de maior atividade devido à deslocação do esforço de pesca. Reconhecendo o princípio da igualdade de acesso, é essencial a coordenação das ações dos Estados-Membros da UE-27 e das suas frotas.

A deslocação total ou parcial para as águas da UE das atividades de pesca atualmente exercidas por navios da UE-27 nas águas do Reino Unido poderá causar problemas graves, designadamente os riscos i) de a consequente intensificação da pressão de pesca nas águas da UE provocar o empobrecimento irreversível de recursos marinhos, devido à depauperação de unidades populacionais de peixes e à degradação do ecossistema, e ii) de surgirem diferendos entre frotas e navios nos pesqueiros das águas da UE devido à «sobrelotação».

Uma atuação descoordenada dos Estados-Membros poderia comprometer a política comum das pescas e a igualdade das condições de concorrência entre os pescadores da UE.

4. AÇÃO COORDENADA

É preciso acautelar as consequências de uma saída sem acordo, tanto no plano nacional como no plano europeu. A Comissão está disposta a desempenhar um papel de coordenação, no respeito das competências que lhe atribuem os Tratados.

Os princípios e ações a seguir propostos destinam-se a contribuir para a gestão organizada e coordenada das medidas de atenuação aplicadas pelos Estados-Membros da UE-27 em apoio dos pescadores se, após a data de saída, os navios da UE deixarem de ter acesso às águas do Reino Unido.

Os principais objetivos da coordenação são:

- Redução ao mínimo das perturbações e manutenção, na medida do possível, das atividades de pesca das frotas da UE, atentos os efeitos cumulativos da deslocação da atividade de pesca;

- Garantia da utilização coordenada proporcionada e equitativa de medidas de atenuação nos casos em que a deslocação seja impossível ou indesejável.

Princípios orientadores mais importantes:

A Comissão está pronta para trabalhar com os Estados-Membros interessados com base nos seguintes princípios orientadores:

- Os efeitos cumulativos devem ser tidos em conta na apreciação da deslocação das atividades de pesca;
- As medidas de atenuação devem incidir nas frotas e nas unidades populacionais afetadas pelas consequências da perda de acesso às águas do Reino Unido;
- A abordagem coordenada não pode, em caso algum, prejudicar a posição de negociação da UE sobre a futura relação com o Reino Unido.

4.1. Ação recomendada

4.1.1. Identificar e gerir a deslocação

Em acréscimo das medidas previstas nos Regulamentos Controlo[4] e EFCA[5] do Conselho, a Comissão e os Estados-Membros interessados trabalharão conjuntamente na adoção de um quadro de acompanhamento das mudanças das atividades de pesca nas águas da UE.

Com base numa análise aprofundada dos padrões de pesca atuais, realizada pela Comissão e pelos Estados-Membros interessados e elaborada com os dados facultados pelos Estados-Membros, a Comissão está pronta para trabalhar com os Estados-Membros interessados com o objetivo de identificar, no quadro existente, critérios pertinentes à apreciação da viabilidade, da sustentabilidade e da escala das deslocações potenciais.

Tais critérios podem incluir a potencial utilização das capturas atualmente efetuadas pelo Reino Unido nas águas da UE-27, a capacidade biológica das unidades populacionais para suportar o aumento da pressão da pesca nas águas da UE-27, as alternativas possíveis para a repartição da pressão da pesca, a utilização das quotas e o impacto económico para os navios interessados.

4.1.2. Utilizar de forma coordenada as medidas de atenuação, incluindo a compensação pela cessação temporária

Nos casos em que a deslocação da atividade de pesca seja impossível ou indesejável, seguindo a análise acima referida, justifica-se uma escolha dos instrumentos de atenuação adequados. A atenuação pode assumir várias formas. A Comissão está pronta para, com os Estados-Membros interessados, coordenar a identificação dos instrumentos pertinentes, bem como as condições da sua utilização, se aplicável, no respeito das respetivas competências institucionais.

Os instrumentos de atenuação possíveis incluem medidas do âmbito da política comum das pescas [*inter alia,* ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, artigos 9.º e 10.º , sobre os planos plurianuais, artigo 12.º, sobre as medidas da Comissão em caso de ameaça grave para a

[4] Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 29 de setembro de 2008, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1).

[5] Regulamento (CE) n.º 768/2005 do Conselho, de 26 de abril de 2005, que estabelece uma Agência Europeia de Controlo das Pescas (JO L 128 de 21.5.1995, p. 1).

conservação dos recursos biológicos marinhos, artigo 13.º, sobre as medidas de emergência dos Estados-Membros, e artigo 16.º, sobre a fixação das possibilidades de pesca e a troca destas] e do Regulamento (CE) n.º 508/2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas.

Os instrumentos podem ser combinados, se tal for considerado necessário.

A Comissão trabalhará com os Estados-Membros interessados na elaboração de uma abordagem comum de gestão das atividades de pesca, incluindo a possível utilização da compensação pela cessação temporária das atividades de pesca enquanto instrumento de apoio aos pescadores pela perda de atividades.

O Regulamento (UE) 2019/497 permite a utilização da cessação temporária como compensação pelas perdas devido à perda de acesso às águas do Reino Unido. Atentas as possibilidades oferecidas pelo Regulamento FEAMP, incentivam-se os Estados-Membros a apresentar à Comissão planos pormenorizados para (a possibilidade de) recurso à cessação temporária no período que decorrerá até 31 de dezembro de 2019. Com base no que precede, a Comissão trabalhará com os Estados-Membros no respeitante à utilização deste instrumento, a fim de garantir a equidade e a proporcionalidade no que toca às frotas e às pescarias pertinentes identificadas.

5. COOPERAÇÃO REFORÇADA COM TODOS OS INTERVENIENTES

Para facilitar a coordenação acima referida, convidam-se os Estados-Membros a indicar um ponto de contacto para a comunicação direta com a Comissão e os outros Estados-Membros. Além disso, deve ser criada uma rede operacional de correspondentes para a resolução de questões operacionais específicas que possam resultar de uma saída desordenada.

Para que os esforços de coordenação tenham êxito, é necessário que todos os interessados participem nas ações necessárias, assumindo as funções que lhes cabem. É essencial que haja uma forte coordenação entre organizações representativas das pescas, a qual pode contribuir decisivamente para evitar conflitos entre pescadores. A Comissão trabalhará em conjunto com os Estados-Membros na consulta das organizações representativas das pescas e continuará a promover consultas entre estas organizações.

6. INFORMAÇÕES ADICIONAIS

As autoridades públicas e os outros interessados podem encontrar mais informações sobre o impacto de uma eventual saída desordenada do Reino Unido nas atividades de pesca no seguinte sítio *web*:

https://ec.europa.eu/info/brexit/brexit-preparedness/preparedness-notices_pt